



Número: **0600053-04.2022.6.16.0002**

Classe: **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **08/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: \\"Lavagem\\" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção

Objeto do processo: **Ref. Processo Zona Eleitoral Especializada 002º ZE de Curitiba/PR; Cautelar Inominada Criminal (Recurso Criminal) nº 0600053-04.2022.6.16.0002, Pedido de Busca e Apreensão no 5052288-41.2017.4.04.7000 (atual numeração: 0600231-84.2021.6.16.0002 - PJE) ; SIGLO 5 - SG5**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
<b>SANDRO ANTONIO DE LIMA (RECORRENTE)</b>	BRUNA MAFFEI BERNARDINELLO (ADVOGADO) JESSICA FIORELLI FERNANDES (ADVOGADO) RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA (ADVOGADO) LUISA RUFFO MUCHON (ADVOGADO) GUSTAVO NEVES FORTE (ADVOGADO) FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO (ADVOGADO) FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO (ADVOGADO) FREDERICO CRISSUMA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) RAFAEL DEZIDERIO DE LUCA (ADVOGADO)		
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1 (RECORRIDO)</b>			
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
43642622	09/07/2023 17:44	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**Autos de RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) nº 0600053-04.2022.6.16.0002**

RECORRENTE: SANDRO ANTONIO DE LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA MAFFEI BERNARDINELLO - SP490892, JESSICA FIORELLI FERNANDES - SP453198, RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA - SP357686, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, GUSTAVO NEVES FORTE - SP235557, FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO - SP118357, FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO - SP246202, FREDERICO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO - SP182310, RAFAEL DEZIDERIO DE LUCA - SP444682

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

**DECISÃO**

Trata-se de recurso contra o indeferimento de pedido de levantamento de medida cautelar de apreensão do passaporte de SANDRO ANTÔNIO DE LIMA, determinada pela Justiça Federal, com posterior remessa à Justiça Eleitoral em decorrência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Afirma, em síntese, que seu passaporte se encontra acautelado em razão de decisão proferida nos autos de busca e apreensão nº 5052288-41.2017.4.04.7000 (atual numeração: 0600231-84.2021.6.16.0002). Sustenta que, nos autos da trigésima segunda extensão na Reclamação 32.081, o Min. Gilmar Mendes, no âmbito do STF, expressamente declarou a nulidade das medidas cautelares impostas pelo Juízo Federal, motivo pelo qual pugnou pela revogação das restrições impostas, em especial a retenção do passaporte.

Por decisão, o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Publicada a decisão no DJE em 23/09/2022, decorreu o prazo sem qualquer manifestação do requerente, seguindo-se o arquivamento do feito, em 17/11/2022, em razão do trânsito em julgado.

Em 21/11/2022, o interessado peticionou pela reconsideração da decisão, o que foi novamente indeferido pelo juízo eleitoral.

Na sequência, o requerente interpôs "recurso de apelação", pugnando pela apresentação de razões na instância superior.

O Ministério Pùblico Eleitoral atuante na origem manifestou-se pelo não recebimento em razão da ausência das razões recursais e, de forma subsidiária, pelo não conhecimento.

Nesta instância, foi atribuído segredo de justiça ao feito, como medida de cautela.

Ainda, conforme certificado pela Secretaria Judiciária, a peça de interposição do recurso foi subscrita por advogados sem procuraçao no presente procedimento.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 10/07/2023 15:20:44

Número do documento: 23070917444275300000042604039

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23070917444275300000042604039>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 09/07/2023 17:44:45

Num. 43642622 - Pág. 1

Intimada a apresentar procuração e manifestar-se, o requerente peticionou informando seu desinteresse no prosseguimento do recurso, tendo em vista que os pedidos foram feitos diretamente ao Supremo Tribunal Federal no âmbito da Reclamação nº 32.081 e pugnou pela juntada de procuração.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se observando que a procuração não concede poderes especiais para desistir do recurso, motivo pelo qual pugnou pela intimação pessoal do recorrente para que apresente expressa concordância com a desistência do recurso e, caso ela seja positiva, por sua posterior homologação.

Expedida carta precatória, a intimação pessoal não foi cumprida em razão de o recorrente não ter sido localizado.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela intimação da defesa para promoção da juntada de procuração com cláusula específica ou anuênciam expressa do recorrente. Ponderou, outrossim, que pesa contra o recorrente medida cautelar que o impede de mudar de endereço sem autorização do juízo e que o feito originário tramita em sigilo em primeiro grau, inexistindo, nos presentes, informações acerca do eventual levantamento da medida ou comunicação ao Juízo acerca da mudança de endereço, motivo pelo qual requereu a expedição de ofício, com urgência, ao juízo da 02<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Curitiba.

Intimado, o recorrente informou seu endereço residencial e ratificou mediante subscrição o pedido de desistência do recurso e consequente arquivamento.

Na sequência, o juízo eleitoral de primeiro grau informou que não houve revogação ou alteração de cautelar determinada pela Justiça Federal naquele juízo e comunicando a autuação de novo processo incidental.

É o relatório.

Tratando-se de feito de natureza penal eleitoral, observa-se que o art. 576 do CPP dispõe apenas que "Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto", sem fazer qualquer referência ao recurso da defesa.

Nesse contexto, admite-se a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme disposto em seu art. 15. Assim, consoante o disposto no *caput* do artigo 998 do Código de Processo Civil, "*O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuênciam do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*"

No caso em apreço, o recorrente manifestou expressamente que "não há interesse no prosseguimento do presente recurso, uma vez que os pedidos já foram feitos diretamente ao Egrégio Supremo Tribunal Federal no âmbito da Reclamação nº 32.801 (documento nº 2) e o feito se encontra em conclusão para decisão do eminentíssimo Ministro Relator".

Não havendo, portanto, qualquer restrição legal à desistência de recurso antes do seu julgamento e considerando que a Procuradoria Regional Eleitoral já havia manifestado sua concordância, HOMOLOGO o pedido, na forma do artigo 30, inciso VIII, do regimento interno deste tribunal.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 10/07/2023 15:20:44

Número do documento: 23070917444275300000042604039

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23070917444275300000042604039>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 09/07/2023 17:44:45

Dou por publicada esta decisão com o seu lançamento no sistema PJE.

Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 10/07/2023 15:20:44  
Número do documento: 23070917444275300000042604039  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23070917444275300000042604039>  
Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 09/07/2023 17:44:45